

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9p1slqaa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2025 Projeto de lei nº 1207/2025 Protocolo nº 7834/2025 Processo nº 2409/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva Coautor(es): Dep. Carlos Avalone, Dep. Dr. João, Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a campanha permanente “Banco Vermelho” como instrumento de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a campanha permanente “Banco Vermelho”, como instrumento de conscientização social e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 2º A campanha “Banco Vermelho” compreende as seguintes ações:

I – instalação de bancos pintados na cor vermelha, em espaços públicos e de grande circulação, contendo:

- a) frases que estimulem a reflexão sobre o tema da violência contra a mulher;
- b) informações de contato para denúncias e suporte às vítimas, incluindo o número da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;
- c) código QR Code vinculado a material informativo oficial com orientações sobre os tipos de violência, canais de denúncia, direitos das vítimas e serviços de apoio disponíveis.

II – realização de ações educativas e de sensibilização sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de enfrentamento à violência, em escolas, universidades, estações de transporte coletivo, rodoviárias, aeroportos e demais espaços públicos de grande fluxo populacional;

III – promoção de premiação anual para os melhores projetos desenvolvidos por instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil ou indivíduos, voltados à conscientização, enfrentamento da violência de gênero e à reintegração das vítimas.



Art. 3º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ser realizada por meio de parcerias com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e outras entidades interessadas, sem prejuízo da atuação direta do Poder Público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para viabilizar sua efetiva implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como escopo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a campanha “Banco Vermelho”, como medida simbólica, educativa e preventiva contra a violência de gênero, especialmente o feminicídio.

A inspiração normativa está alicerçada na **Lei Federal nº 14.942, de 31 de julho de 2024**, que instituiu o Programa Banco Vermelho em todo o território nacional, estabelecendo diretrizes para a instalação de bancos pintados de vermelho com mensagens de alerta à população e informações de contato para acolhimento e denúncia.

A proposta também encontra amparo na **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** e na **Lei nº 13.104/2015**, que tipifica o feminicídio como forma qualificada de homicídio, ambas pilares da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.

No Estado de Mato Grosso, a cidade de **Cuiabá** já implementa com sucesso a campanha “Banco Vermelho” como política de visibilidade e memória das vítimas de feminicídio, por meio da atuação conjunta entre poder público e sociedade civil. A experiência cuiabana serve de referência para a ampliação da ação em nível estadual, com potencial de engajamento em diversos municípios.

Além da instalação física dos bancos, esta proposição inova ao prever a obrigatoriedade da inserção de **código QR (QR Code)** vinculado a material oficial com orientações acessíveis sobre os direitos das mulheres, os canais de denúncia e os serviços de apoio às vítimas.

A proposta ainda contempla campanhas educativas em locais de grande circulação e premiações a projetos voltados à conscientização e à reinserção de vítimas, reforçando o caráter participativo, preventivo e transformador da medida.

A iniciativa não gera encargos financeiros compulsórios ao Estado, pois sua execução pode ocorrer mediante parcerias institucionais, conforme previsto no texto.

Diante da relevância social e da consonância com a legislação federal e a Constituição Estadual, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Janaina Riva
Deputada Estadual

Carlos Avalone
Deputado Estadual

Dr. João
Deputado Estadual

Valdir Barranco
Deputado Estadual